

# **MANUAL DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVA DO ADVOGADO (A)**

**SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS  
E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA**



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Seccional de Santa Catarina**

**Florianópolis/SC**

**(Triênio 2025/2027)**

**Juliano Mandelli Moreira**

Presidente

**Gisele Kravchychyn**

Vice-Presidente

**Óliver Jander Costa Pereira**

Secretário-Geral

**Caroline Terezinha Rasmussen Da Silva**

Secretária-Adjunta

**Jean Leomar Pereira**

Tesoureiro

**Rui Cesar Voltolini**

Diretor de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia

**Rafael Luiz Siewert**

Procurador-geral de Prerrogativas

Organizado por:

**SISTEMA ESTADUAL DEFESA DAS PRERROGATIVAS E VALORIZAÇÃO DA  
ADVOCACIA**

**Rui Cesar Voltolini**

Diretor de Defesa das Prerrogativas e  
Valorização da Advocacia

**Rafael Luiz Siewert**

Procurador-geral de Prerrogativas

**Alex Graça Schmidel**

Coordenador Regional de Defesa das Prerrogativas  
da Grande Florianópolis

Em coautoria com:

**Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas  
OAB/SC Subseção de Joinville**

**Gabriel José dos Santos**

Presidente

**Cristiane Minski Carneiro**

Vice-Presidente

**Ícaro Pedroso**

Secretário

**José Edilson da Cunha Fontenelle Neto**

Coordenador Regional de Defesa das Prerrogativas de Joinville

## **APRESENTAÇÃO**

O advogado, considerado indispensável à administração da justiça, recebeu do constituinte tratamento especial com a consagração de garantias fundamentais à sua atuação.

O artigo 133 da Constituição Federal estabelece as bases que asseguram a liberdade do exercício profissional, alicerçada na inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia. A proteção constitucional conferida ao advogado encontra expressão concreta em um sistema robusto de prerrogativas, fundamentalmente estruturado a partir do rol de garantias previstas na Lei nº 8.906/94 — o Estatuto da Advocacia e da OAB.

O Estatuto da Advocacia delineia não apenas os deveres e responsabilidades inerentes à prática profissional, mas também as prerrogativas que resguardam a autonomia do advogado e asseguram a proteção indispensável ao pleno exercício da função. A natureza pública e a função social da advocacia, reforçam o papel essencial da profissão na promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Nesta nova edição do Manual de Prerrogativas, procuramos apresentar, objetivamente, os principais aspectos das prerrogativas profissionais mais frequentemente violadas, com base na experiência acumulada e na atuação firme da Comissão de Prerrogativas local no enfrentamento dessas transgressões.

O propósito da Comissão é oferecer um recurso prático que auxilie advogados e advogadas na identificação e no enfrentamento das principais violações que afetam o exercício da profissão no dia a dia.

## Sumário

APRESENTAÇÃO.....	4
Canais de açãoamento da Comissão de Prerrogativas .....	6
Plantão telefônico 24h: (48) 3239-3641 .....	6
MARCOS NORMATIVOS FUNDAMENTAIS .....	7
DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS .....	8
DA AUSÊNCIA DE HIERARQUIA E SUBORDINAÇÃO.....	8
INDEPENDÊNCIA PROFISSIONAL .....	9
DA INDEPENDÊNCIA DO ADVOGADO EMPREGADO .....	9
DO DIREITO A SER A FISCALIZADO PRIVATIVAMENTE PELA OAB.....	10
DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL .....	10
DO DIREITO A TRATAMENTO CONDIGNO .....	11
COMUNICAÇÃO RESERVADA COM CLIENTE PRESO OU DETIDO.....	12
INVIOLABILIDADE DO LOCAL E DOS INSTRUMENTOS DE TRABALHO.....	13
PRERROGATIVAS EM CASO DE PRISÃO.....	13
PRERROGATIVAS EM CASO DE BUSCA E APREENSÃO .....	14
PRERROGATIVA DE ACESSO A PROCESSOS EM GERAL .....	16
PRERROGATIVA DE ACESSO A INQUÉRITOS OU INVESTIGAÇÕES.....	17
DO LIVRE INGRESSO EM RECINTOS JUDICIAIS, REPARTIÇÕES E ASSEMBLEIAS .....	17
DO DIREITO DE SER RECEBIDO POR MAGISTRADO INDEPENDENTEMENTE DE HORA MARCADA	18
DO DIREITO DE USO DA PALAVRA PELA ORDEM.....	19
DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO VERBAL OU ESCRITA .....	19
DO DIREITO DE RETIRADA EM CASO DE ATRASO DO JUIZ OU OUTRA AUTORIDADE .....	19
DO DIREITO AO DESAGRAVO PÚBLICO.....	20
PRERROGATIVAS DAS ADVOGADAS E DOS ADVOGADOS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS .....	20
PRERROGATIVAS DA MULHER ADVOGADA .....	22
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	23
EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS .....	24
SÚMULA VINCULANTE 47 DO STF.....	24
DIREITOS DOS ADVOGADOS RELACIONADOS AOS HONORÁRIOS.....	24
Direito ao recebimento direto: .....	24
Crédito privilegiado:.....	25
Execução na mesma ação:.....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	25

## **Canais de açãoamento da Comissão de Prerrogativas**

No exercício de suas funções institucionais, a Comissão de Prerrogativas da OAB Joinville opera uma estrutura que zela pela abrangência e continuidade do sistema de apoio e defesa das prerrogativas, disponibilizando um Sistema de Plantão, ativo todos os dias, 24 horas, diretamente aos advogados que tiverem suas prerrogativas violadas.

**Plantão telefônico 24h: (48) 3239-3641**

## MARCOS NORMATIVOS FUNDAMENTAIS

### **Código de Ética e Disciplina da OAB**

**Art. 27.** O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem se relacione.

**Art. 28.** Consideram-se imperativos de uma correta atuação profissional o emprego de linguagem escorreita e polida, bem como a observância da boa técnica jurídica. Ao dever de urbanidade também corresponde a defesa e a observância dos direitos e prerrogativas da pessoa advogada, que deverá ser tratada com respeito e dignidade.

### **Estatuto da Advocacia**

**Art. 6º.** Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

**Parágrafo único.** As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

**§ 1º** As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei.

**§ 2º** Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir.

**MANUAL DE DEFESA, ASSISTÊNCIA  
E PRERROGATIVAS DO ADVOGADO**  
**DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS**  
**NOÇÕES GERAIS**

Os direitos e prerrogativas dos advogados estão estabelecidos em Lei para assegurar que o advogado exerça suas funções sociais, com independência e inviolabilidade, no interesse da cidadania. Longe de representar privilégios de uma classe profissional, os direitos e prerrogativas do advogado são garantia da própria sociedade. Seu destinatário final, portanto, não é o advogado, mas o cidadão.

Deste modo, quando o advogado aceita violação aos direitos e prerrogativas que a Lei lhe confere, está abrindo mão de direitos daquele que lhe outorgou o mandato.

**DA AUSÊNCIA DE HIERARQUIA E SUBORDINAÇÃO**

Um dos elementos básicos da advocacia é a ausência de hierarquia e subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratarem-se com consideração e respeito recíprocos, como bem estampa o artigo 6º e outros do Estatuto da Advocacia:

**Art. 6º.** Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

**Parágrafo único.** As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça dispensarão ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

**Art. 31.** O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

**§1º.** O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

**§2º.** Nenhum receio de desagrurar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

## INDEPENDÊNCIA PROFISSIONAL

Conforme já exposto, o parágrafo único do artigo 31 do Estatuto exige que o advogado mantenha independência em qualquer circunstância:

**§1º.** O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

Esta mesma determinação emana dos artigos 23 e 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

**Art. 23.** É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado. Parágrafo único. Não há causa criminal indigna de defesa, cumprindo ao advogado agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais.

**Art. 24.** O advogado não se sujeita à imposição do cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem fica na contingência de aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

## DA INDEPENDÊNCIA DO ADVOGADO EMPREGADO

A independência referida no tópico anterior também é assegurada ao advogado empregado, devendo por ele ser observada. É o que deflui do art. 18 do Estatuto da Advocacia e da OAB:

**Art. 18.** A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

## **DO DIREITO A SER A FISCALIZADO PRIVATIVAMENTE PELA OAB**

Somente a OAB tem o direito de fiscalizar a atuação do advogado, aplicando-lhe, se for o caso, as sanções de cunho administrativo, não se excluindo, evidentemente, a jurisdição comum, quando o fato constituir crime ou contravenção.

Nesse sentido, é o que dispõem os artigos 44, II, e 70 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB):

**Art. 44.** A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: (...) II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. (...)

**Art. 70.** O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. (...)

**Art. 71.** A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Como a Lei 8.906/94 é uma legislação especial, tem prevalência sobre normas de caráter geral. Leis gerais não podem afastar esta prerrogativa conferida pelo Estatuto aos advogados, sendo absolutamente ilegais, também, quaisquer medidas administrativas de cunho sancionatório à advogados no exercício de suas atribuições profissionais.

## **DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL**

A cédula de identificação profissional é de uso obrigatório para o advogado, constituindo prova de identificação civil, para qualquer fim, em todo território nacional.

Vale conhecer o que as legislações dispõem a respeito:

**Art. 13.** O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. – De qual Lei é este artigo?

**Lei 5.553/68:**

**Art. 1º.** A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado fotocópia autenticada ou pública forma, inclusive comprovante de quitação com serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de estrangeiro.

**Art. 2º.** Quando para a realização de determinado ato for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida os documentos ao exibidor.

**§1º.** Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identidade pessoal. **§2º.** Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado.

**Art. 3º.** Constitui contravenção penal, punível com a pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa, a retenção de qualquer documento a que se reporta esta lei.

**DO DIREITO A TRATAMENTO CONDIGNO**

O advogado tem, por força de Lei, direito a receber tratamento à altura da dignidade da advocacia. É o que determina o parágrafo único do art. 6º, da Lei 8.906/94:

**Art. 6º.** Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

**Parágrafo único.** As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Semelhante disposição encontra-se grafada no art. 44 do Código de Ética e Disciplina da OAB, quando estabelece igual obrigação ao advogado:

**Art. 44.** Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a quem tem direito.

### **COMUNICAÇÃO RESERVADA COM CLIENTE PRESO OU DETIDO**

O direito de comunicação reservada do cliente com o advogado é decorrente do princípio que assegura a todos os cidadãos o direito de uma efetiva defesa, sempre que sobre eles pairarem suspeita ou acusação de qualquer espécie, mormente quando privados do seu direito de liberdade, mesmo que provisória ou preventivamente.

Tais garantias estão consagradas na Constituição Federal:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

(...)

**LV** – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

**LXIII** – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

O Estatuto da Advocacia, mais uma vez tendo o cidadão como seu final destinatário, prevê como prerrogativas do advogado o direito dele se comunicar pessoal e reservadamente com seus clientes, sempre que se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos de qualquer espécie ou natureza. Veja- se:

**Art. 7º.** São direitos do Advogado:

(...)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

Portanto, são absolutamente inconstitucionais e ilegais quaisquer medidas, omissivas ou comissivas, por parte de qualquer autoridade ou servidor, civil ou militar, que impeça ao advogado o exercício deste direito, a qualquer momento.

### **INVOLABILIDADE DO LOCAL E DOS INSTRUMENTOS DE TRABALHO**

Também em decorrência do art. 133 da Constituição Federal, devem ser considerados invioláveis o escritório ou o local de trabalho do advogado, bem como seus instrumentos de trabalho, correspondências escritas, eletrônicas e telefônicas, sempre que ligadas ao exercício da advocacia, como previsto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994.

É importante observar que a Lei não impôs nenhuma formalidade especial para o reconhecimento do local e dos instrumentos de trabalho do advogado, bastando que sejam utilizados no exercício da advocacia.

Assim, se o advogado atende clientes na mesma casa que habita, seu lar será também um espaço de trabalho e, por isso, inviolável; se usa seu celular pessoal como instrumento de trabalho, do mesmo modo será o equipamento inviolável. A mesma lógica se aplica a agendas, computadores, notebooks etc.

### **PRERROGATIVAS EM CASO DE PRISÃO**

Outra prerrogativa advocatícia importante é a expressa no art. 7º, IV e §3º, da Lei nº 8.906/1994, que prevê que todo advogado, no exercício da função, somente poderá ser preso em flagrante em caso de crime inafiançável, com a validade da prisão condicionada também à **presença de um representante da OAB para a lavratura do respectivo auto, sob pena de nulidade do ato.**

A norma faz remissão implícita a outros diplomas legais, cabendo lembrar que são crimes inafiançáveis a prática de racismo, tráfico de entorpecentes, terrorismo, além de crimes hediondos e crimes contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, como previsto no **art. 5º, XLII a XLIV**, da Constituição Federal, bem como são também inafiançáveis quaisquer outros crimes cuja pena máxima abstrata seja superior a quatro anos.

Se constatada a prática de crime inafiançável por advogado, durante o exercício da profissão, e realizada a prisão em flagrante com a presença de representante da OAB, deverá ser observada também a prerrogativa de não ser recolhido preso, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas ou, em sua falta, em prisão domiciliar (**art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994**).

Essa prerrogativa diz respeito apenas às situações de prisão antes de sentença penal transitada em julgado. Quanto ao que constituiria uma “sala de Estado Maior”, por falta de previsão legal específica, o Supremo Tribunal Federal definiu se tratar de espaço que tenha a “qualidade de sala e não de cela ou cadeia”, devendo ser destituída de grades, trancas externas e outros aparelhos que tenham a finalidade de encarceramento (HC 91089/SP).

### PRERROGATIVAS EM CASO DE BUSCA E APREENSÃO

Por força do princípio da inviolabilidade do local e dos instrumentos de trabalho do advogado, o Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que buscas e apreensões em escritórios de advocacia devem ocorrer apenas em caráter excepcional, e desde que amparadas por indícios minimamente consistentes da prática de infração penal (**art. 7º, §6º-A e §6º-B da Lei nº 8.906/94**).

É expressamente vedada a decretação da medida com base exclusiva em declarações de colaboradores, desacompanhadas de outros elementos probatórios de corroboração (**art. 7º, §6º-B, Lei nº 8.906/94**).

Para que a diligência seja considerada juridicamente válida, é indispensável que seja autorizada por decisão judicial fundamentada e cumprida obrigatoriamente na presença de um representante da OAB, como garantia da legalidade e da proteção à função advocatícia (**art. 7º, §6º, Lei nº 8.906/94**).

O mandado, por sua vez, precisa indicar de modo específico e pormenorizado os bens e documentos a serem apreendidos, sendo proibido que a autoridade investigante utilize documentos, mídias ou quaisquer outros objetos pertencentes a outros clientes, ou mesmo instrumentos de trabalho que contenham informações de clientes (**art. 7º, §6º, Lei nº 8.906/94**).

A norma protege a atividade advocatícia ao impedir que autoridades investigantes se valham de medidas probatórias e ao tornar sem efeito incursões em bens e documentos de clientes de advogados investigados.

Em situações em que a quantidade ou a natureza dos objetos ou documentos impossibilite a separação do que é e do que não é pertinente para a investigação, é autorizado aos agentes incumbidos do cumprimento do mandado de busca e apreensão que realizem a apreensão e retirada do material, desde que preservem o sigilo dos conteúdos e que garantam a presença de representante da OAB no momento de análise posterior do material (**art. 7º, §§ 6º-D, F e G, Lei nº 8.906/94**).

A fim de garantir a observância desses preceitos, o **art. 7º, § 6º-C** do Estatuto prevê que o representante da OAB que se fizer presente em diligências de busca e apreensão deverá zelar pelo cumprimento do mandado e impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos no escritório de advocacia.

O desrespeito ao representante da OAB por parte dos agentes cumpridores do mandado enseja responsabilização por crime de abuso de autoridade. A utilização de documentos ou bens de clientes do advogado averiguado em processo,

bem como a apreensão de documentos e instrumentos de trabalho não pertinentes à investigação, podem contaminar todo o acervo colhido na diligência de busca e apreensão, além de ensejar eventual responsabilidade penal e administrativa dos servidores envolvidos (**art. 7º, §6º-E, Lei nº 8.906/94**).

### **PRERROGATIVA DE ACESSO A PROCESSOS EM GERAL**

Uma das prerrogativas mais importantes ligadas ao exercício da advocacia, é o direito de acesso a processos e documentos. Como premissa da atuação profissional, é ponto de partida necessário para a defesa de direitos e interesses de constituintes.

Justamente por isso, o Estatuto da Advocacia reconhece, de modo abrangente, o direito do advogado de examinar, “em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral autos de processos findos ou em andamento”, assegurando que o advogado possa copiar peças e tomar apontamentos (art. 7º, inc. XIII, Lei nº 8.906/94).

Como regra geral, o advogado não depende da outorga de procuração para tomar conhecimento do conteúdo de processos e, assim, poder prestar esclarecimentos, emitir pareceres ou estimar honorários advocatícios para os casos em que for procurado.

Ademais, existem exceções previstas em Lei que tratam das hipóteses de processos sujeitos a segredo de justiça, casos que dependem da decretação formal de tal estado, por meio de decisão fundamentada. De todo modo, uma vez obtida a procuração de parte interessada ou envolvida no processo, deverá ser concedido acesso e vista ao processo em sigilo.

Eventualmente, o manuseio ou a forma de acesso ao processo pode ser limitada para, por exemplo, proteger documentos sensíveis ou de difícil recuperação, devendo, porém, ser garantido ao advogado o direito de acesso ao conteúdo de tais documentos, ainda que no interior da repartição, garantindo-se o direito de o advogado tomar apontamentos.

## PRERROGATIVA DE ACESSO A INQUÉRITOS OU INVESTIGAÇÕES

Mesmo tratando-se de inquéritos policiais, autos de flagrantes e investigações em geral, a Lei nº 8.906/1994 garante aos advogados o direito de examinar processos, copiar peças e tomar apontamentos, independentemente da outorga de procuração, como dispõe o art. 7º, inc. XIV.

A exceção encontra-se, mais uma vez, nas hipóteses de decretação de segredo de justiça, mediante decisão fundamentada que restrinja o acesso ao processo, seja para a proteção de direitos do investigado, como sigilo fiscal e telemático, seja a fim de garantir algum interesse da investigação.

Com a outorga de procuração pelo investigado ao advogado, no entanto, deve ser garantido amplo acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos da investigação, como prevê a Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal: “*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*”.

Tanto em processos judiciais como em processos administrativos de maneira geral é garantido o direito de carga dos autos físicos, desde que não estejam sujeitos a sigilo, independentemente de procuração, como preveem os incisos XV e XVI do art. 7º da Lei 8.906/1994.

## DO LIVRE INGRESSO EM RECINTOS JUDICIAIS, REPARTIÇÕES E ASSEMBLEIAS

Essa importante prerrogativa está assim disciplinada no Estatuto da Advocacia:

**Art. 7º.** São direitos do Advogado:

(...)

**VI** - ingressar livremente:

- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
- d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

**VII** - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença.

**DO DIREITO DE SER RECEBIDO POR MAGISTRADO INDEPENDENTEMENTE DE HORA MARCADA**

Outra prerrogativa importante é a do “livre” acesso aos Magistrados. Aqui também se trata de uma prerrogativa que, sob diversos pretextos — dentre os quais o de “necessidade de organizar a agenda” ou “excesso de trabalho” —, é constantemente desrespeitada.

Assegura o inciso VIII do art. 7º do Estatuto da Advocacia que:

**Art. 7º.** São direitos do Advogado:

(...)

**VIII** - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

## DO DIREITO DE USO DA PALAVRA PELA ORDEM

O termo “pela ordem” é uma prerrogativa legal do advogado, prevista no art. 7º, X do Estatuto da Advocacia e da OAB. Deve ser utilizado mediante intervenção sumária e pontual, para esclarecer qualquer irregularidade que possa interferir no julgamento.

Ou seja, ao constatar equívoco ou dúvida quanto a fatos, documentos ou afirmações que possam vir a influenciar na decisão dos jurados, o advogado pode, e deve, intervir, utilizando a expressão “pela ordem”.

Lembre-se de que, para usar “pela ordem”, não é necessário pedir licença. Constatado o erro, basta intervir. A prerrogativa consta do inciso X do art. 7º do Estatuto, nos seguintes termos:

**Art. 7º.** São direitos do Advogado:

(...)

**X** - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

## DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO VERBAL OU ESCRITA

A prerrogativa consta do inciso XI do art. 7º do Estatuto da Advocacia:

**Art. 7º.** São direitos do Advogado:

(...)

**XI** - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento.

## DO DIREITO DE RETIRADA EM CASO DE ATRASO DO JUIZ OU OUTRA AUTORIDADE

**Art. 7º.** São direitos do Advogado:

(...)

**XX** - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos de atraso, além do horário aprazado, quando não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

## DO DIREITO AO DESAGRAVO PÚBLICO

O direito ao desagravo público está previsto no art. 7º do Estatuto da OAB e no Regulamento Geral da Advocacia. Além disso, é um importante instrumento de defesa da classe da advocacia:

**Art. 7º.** São direitos do Advogado:

(...)

**XVII** - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

(...)

**§ 5º** No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

No Regulamento Geral da Advocacia e da OAB:

**Art. 18.** O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

**§7º.** O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.

## PRERROGATIVAS DAS ADVOGADAS E DOS ADVOGADOS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS

A comunidade **LGBTQIAPN+** representa a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero dissidentes das normas heterossexuais e cisgêneros.

Os últimos anos foram marcados pela luta contra a discriminação com a conquista de direitos e ampliação do acesso aos diferentes espaços, inclusive na advocacia.

Pessoas transexuais e travestis têm garantido o direito ao uso do nome social através do qual se identifica e deseja ser reconhecida. O nome social deverá ser respeitado em todas as repartições públicas, vedando-se qualquer comportamento discriminatório ou pejorativo por parte dos servidores públicos. O nome que consta no registro civil (quando não retificado) será utilizado em situações excepcionais e virá acompanhado do nome social. O uso do nome social é regulamentado na administração pública federal direta, autárquica e fundacional pelo Decreto nº 8.727/2016.

**SEXO:** são as características biológicas (órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e características sexuais secundárias, como barba, seios, pelos etc.).

**GÊNERO:** abarca as características socialmente construídas atribuídas aos diferentes sexos, sendo muitas vezes utilizado para estabelecer hierarquias e desigualdades entre membros dos diferentes grupos.

**IDENTIDADE DE GÊNERO:** diz respeito ao modo como a pessoa reconhece o seu próprio gênero, independente do sexo biológico ou do gênero que lhe foi atribuído. As pessoas que reconhecem o próprio gênero alinhado ao sexo designado são chamadas de cisgêneras. Pessoas que reconhecem o seu gênero diferentemente do que lhe foi atribuído são denominadas como transgêneras. Há também as pessoas não binárias, que não se identificam com qualquer um dos gêneros ou se identificam com ambos os gêneros.

**ORIENTAÇÃO SEXUAL:** atração física, romântica e/ou emocional que uma pessoa sente por outra, podendo a pessoa ser heterossexual, bissexual ou homossexual. A orientação sexual não pressupõe relação automática à identidade de gênero ou ao sexo biológico.

**PESSOAS BISSEXUAIS:** são aquelas que se atraem por pessoas do mesmo sexo e do sexo diferente.

**PESSOAS ASSEXUAIS:** são pessoas que sentem baixa ou nenhuma atração sexual, podendo atraír-se romanticamente por outra pessoa.

**PESSOAS PANSEXUAIS:** são aquelas cuja atração independe do gênero, do sexo, da identidade de gênero ou da orientação sexual.

### **PRERROGATIVAS DA MULHER ADVOGADA**

Reconhecendo as singularidades da mulher advogada, a Lei 13.363/2016 trouxe importantes alterações ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94).

Importante destacar que tais prerrogativas devem ser observadas também para homens trans durante a gestação e lactação.

À pessoa gestante garante-se a entrada em tribunais sem passar por detectores de metais e aparelhos de raio X, além de vaga reservada em garagens e estacionamentos.

**Art. 7º - A.** São direitos da advogada:

**GESTANTE:** entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X; reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

À pessoa lactante, adotante ou que der à luz, há previsão de acesso a creche ou a local adequado para atender as necessidades do bebê.

A pessoa gestante, lactante, adotante ou que der à luz terá preferência na ordem das sustentações orais e das audiências.

Haverá suspensão de prazos processuais quando o patrocínio for exclusivo à pessoa adotante ou que der à luz, desde que notificado o cliente.

A suspensão dos prazos processuais também é garantida pelo Código de Processo Civil:

**Art. 313.** Suspende-se o processo:

(...)

**IX** - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

**§6º** No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A prestação de serviços jurídicos pelos advogados garante os seguintes direitos concernentes aos honorários:

**Honorários arbitrados judicialmente:** definidos por decisão judicial na falta de um contrato prévio ou quando o advogado é designado devido à impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, conforme o §1º do art. 22 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

**Honorários contratuais:** previamente acordados entre o advogado e o cliente.

**Honorários de sucumbência:** pagos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora durante o processo judicial.

Uma importante observação: de acordo com o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, se o advogado apresentar o contrato de honorários nos autos antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, o juiz deverá determinar que os honorários sejam pagos diretamente ao advogado, descontando-se do valor a ser recebido pelo cliente, a menos que este comprove que já realizou o pagamento.

## **EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS**

Os honorários definidos na condenação, seja por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, que possui um direito autônomo para executar a sentença relacionada a essa quantia. O advogado pode solicitar que o precatório para o pagamento dos honorários seja expedido em seu nome, conforme prevê o art. 23 da Lei nº 8.906/94.

As decisões judiciais que estabelecem ou arbitram honorários, assim como os contratos escritos que os estipulam, são considerados títulos executivos e representam créditos privilegiados em situações como: falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

A execução dos honorários pode ser realizada em nome próprio, nos mesmos autos da ação em que o advogado atuou, conforme o § 12 do art. 24 da Lei nº 8.906/94.

## **SÚMULA VINCULANTE 47 DO STF**

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor são considerados verba de natureza alimentar. A satisfação dessa verba ocorrerá por meio da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, respeitando-se a ordem especial para créditos dessa natureza.

## **DIREITOS DOS ADVOGADOS RELACIONADOS AOS HONORÁRIOS**

### **Direito ao recebimento direto:**

O advogado que apresentar, nos autos do processo, o contrato de honorários firmado com o cliente, antes da expedição do alvará ou precatório, tem o direito de receber diretamente os valores pactuados, destacados do valor total a ser recebido pelo cliente na condição de parte do processo.

**Crédito privilegiado:**

Os honorários advocatícios são considerados créditos privilegiados em casos de falência.

**Execução na mesma ação:**

O advogado tem o direito de executar seus honorários na mesma ação em que estes foram estabelecidos.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A advocacia é profissão indispensável à administração da justiça. O advogado e a advogada exercem papel essencial na proteção de direitos, na promoção das liberdades e na preservação do Estado Democrático de Direito. Para que essa missão seja plenamente exercida, **é imperativo que as prerrogativas profissionais sejam integralmente respeitadas.**

As prerrogativas não pertencem ao profissional da advocacia como pessoa física, tampouco configuram privilégios. Elas são **instrumentos públicos de garantia da cidadania**, assegurados por lei para proteger quem exerce a defesa do cidadão frente ao poder estatal.

**Toda vez que uma prerrogativa é violada, não é apenas o advogado que sofre um ataque, é a própria justiça que é ferida.**

**É inadmissível qualquer forma de violação das prerrogativas da advocacia.**

Nenhuma conduta abusiva deve ser tolerada, negligenciada ou silenciada. Atos de cerceamento, desrespeito, intimidação, negação de acesso ou tratamento indigno ao profissional do Direito devem ser imediatamente reportados e enfrentados com rigor institucional.

A OAB, por meio de sua Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas, está atenta, vigilante e operante. É seu dever e também seu compromisso histórico defender cada advogada e advogado que tenha seus direitos profissionais ameaçados ou violados.

Por isso, reafirmamos: **não hesite em açãoar a Comissão sempre que necessário.** Esteja você em uma sala de audiência, em uma delegacia, em um tribunal ou em qualquer ambiente em que exerça sua função, **jamais aceite a supressão da sua dignidade profissional.**

A advocacia não se curva. **Fortalece-se na união, na coragem de exigir respeito e na certeza de que a Ordem do Advogados jamais abandonará quem honra sua profissão com independência, ética e firmeza.**

**SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS  
E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA**

